

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 037.224/2018-2

Natureza: I - Recursos de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE

Recorrentes: Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49); Rivanda Farias de Oliveira (575.752.315-87)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Danniel Alves Costa (4.416/OAB-SE), representando Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL ENTRE DESPESAS E RECURSOS RECEBIDOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de dois ex-prefeitos de São Cristóvão/SE, em razão da impugnação parcial dos recursos repassados àquele Município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escola (Pnae) do exercício de 2015.

2. Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto por Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos (peças 63-74) contra o Acórdão 7.162/2020-TCU-2ª Câmara (peça 56), relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e retificado por erro material pelo Acórdão 8.405/2020-TCU-2ª Câmara (peça 75). Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução produzida pela Secretaria de Recursos/Serur (peça 107), coadjuvada pelo Diretor da Unidade (peça 108) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 109).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos (peças 63-74) contra o Acórdão 7.162/2020-TCU-2ª Câmara (peça 56), relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, com o seguinte teor:

9.1. rejeitar parcialmente as defesas apresentadas por Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos;

*9.2. julgar irregulares as contas de Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para **condená-los ao pagamento do correspondente débito**, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:*

9.2.1. débito sob a responsabilidade de Rivanda Farias de Oliveira pelo seguinte valor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
25/2/2015	76.080,95

9.2.2. débito sob a responsabilidade de Jorge Eduardo Santos pelo seguinte valor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
19/11/2015	28.102,74
10/12/2015	24.803,51

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Rivanda Farias de Oliveira, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e de Jorge Eduardo Santos sob o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. (Grifei)

“HISTÓRICO

2. O presente processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos Rivanda Farias de Oliveira (gestão 1/1/2013 a 2/6/2015) e Jorge Eduardo Santos (gestão 3/6/2015 a 31/12/2016), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados ao Município de São Cristóvão/SE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2015, sob a égide da Resolução CD-FNDE 26, de 17/6/2013.

3. Para a execução do Pnae/2015, o FNDE repassou ao Município de São Cristóvão/SE, no período de 30/12/2014 a 4/11/2015, a importância total de R\$ 599.442,00 conforme ordens bancárias acostadas à peça 3.

4. Entre outras, as irregularidades citadas no Parecer 5.114/2017/FNDE foram destaque como fundamento para instauração desta TCE (peça 12):

- a) não-aplicação do valor de R\$ 2.523,08 no mercado financeiro; e
- b) débitos no valor de R\$ 128.987,20 não inseridos na “Relação de Pagamentos” e sem comprovação denexo de causalidade entre despesa realizada e o respectivo beneficiário.

5. Em 19/2/2018, o FNDE emitiu o Relatório de TCE 9/2018, que apurou dano ao erário no valor total de R\$ 131.510,28, sendo R\$ 76.720,17 de responsabilidade de Rivanda Farias de Oliveira, e R\$ 54.790,11 de responsabilidade de Jorge Eduardo Santos (peça 24).

6. Entre 25/9 e 10/10/2018, a Controladoria-Geral da União (CGU) expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, referência 960/2018-CGU (peças 25-27), todos pela irregularidade das contas, em consonância

com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas (peça 24). Em 19/10/2018, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando o conhecimento das irregularidades (peça 28).

7. Quanto à irregularidade de não-aplicação do valor de R\$ 2.523,08 no mercado financeiro, acima mencionada, releva acrescentar que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) entendeu que o respectivo valor deve ser excluído do débito, uma vez que o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira não foi anterior à data de ocorrência do débito (peça 33, p. 3). Para fundamentar seu entendimento, a Secex-TCE listou os seguintes julgados: 1.543/2008-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz); 211/2009-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro Benjamin Zymler); Acórdãos 4.920/2009-TCU1ª Câmara (relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e 1.344/2010-TCU-1ª Câmara (relatado pelo Ministro José Mucio Monteiro).

8. Sendo assim, os responsáveis foram citados pelos seguintes valores e irregularidades:

<i>Responsável</i>	Ocorrência	Data	Valor (R\$)
<i>Rivanda Farias de Oliveira ex-Prefeita (Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015)</i>	Débitos ausentes da relação de pagamentos (peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários da Caixa Econômica (C/C 00672008-2, peça 4, p. 2)	25/2/2015	76.080,95
<i>Jorge Eduardo Santos, ex-Prefeito (Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016)</i>	Débitos ausentes da relação de pagamentos (peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários do Banco do Brasil (C/C 000029486-1, peça 4, p. 17-18)	19/11/2015	3.020,41
			10.750,08
			3.767,60
			10.564,65
		TOTAL	28.102,74
		10/12/2015	7.194,41
7.371,16			
3.606,29			
6.631,65			
TOTAL	24.803,51		

9. Em razão de outras irregularidades apontadas no Parecer de Análise Técnica 4.488/2017/FNDE (peça 11), consideradas graves, os responsáveis também foram ouvidos em audiência.

10. Após exame dos elementos apresentados pelos responsáveis em atendimento à citação e audiência, o processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 7.162/2020-TCU-2ª Câmara, na forma transcrita na seção “Introdução”, o qual foi retificado mediante o Acórdão 8.405/2020-TCU-2ª Câmara (peça 75).

11. Inconformados, Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos interpuseram recursos de reconsideração (peças 63-74), os quais serão analisados a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 78-79), ratificados pelo relator, Ministro Raimundo Carneiro (peça 225), que concluíram pelo conhecimento dos recursos, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação

13.1 *Constitui objeto dos recursos interpostos verificar:*

- a) *a comprovação do nexo de causalidade das despesas não inseridas na relação de pagamentos e constantes dos extratos bancários da conta específica do programa;*
- b) *a possibilidade de exclusão ou redução da multa; e*
- c) *análise de ofício de eventual prescrição.*

14. Das razões recursais

14.1 *Inicialmente, importa assinalar que se revela praticamente idêntico o conteúdo dos recursos interpostos, razão pela qual serão analisados conjuntamente.*

14.2 *Os recorrentes destacam que em razão da pandemia causada pelo vírus Covid-19, as atividades administrativas da prefeitura estavam em recesso. Sendo assim, ficou inviabilizada a obtenção da documentação relativa aos processos de despesa, o que impossibilitou a apresentação de argumentos meritórios capazes de refutar os principais pontos não elididos com a defesa anterior, em especial aqueles relativos à ausência de comprovação do nexo causal entre os valores registrados nos extratos bancários e a relação de pagamentos constante da prestação de contas.*

14.3 *Destacam que após terminado o período de recesso, todas as informações necessárias à aferição do nexo de causalidade serão encaminhadas ao TCU.*

14.4 *Defendem que as despesas foram efetuadas para atender satisfatoriamente a alimentação do alunado municipal. Destacam que, para pagamento de despesas com merenda escolar, os valores foram movimentados nas contas 62002-8 e 0067-3, de natureza própria, ou seja, os valores foram transferidos daquela conta para esta, fato esse não relatado na prestação de contas.*

14.5 *Sustentam que não houve desvio de verbas públicas, razão pela qual não cabe imputar a pena de glosa. Contudo, caso mantida a glosa, tal sanção deveria ser imposta à municipalidade, que é a verdadeira beneficiária, uma vez que os valores foram aplicados para atendimento à merenda escolar.*

14.6 *Pugnam que a multa imposta deveria ser afastada ou reduzida, uma vez que as demais falhas apontadas possuem natureza formal, sem acarretar qualquer prejuízo, seja ao erário, seja à municipalidade.*

14.7 *Após exposição acerca da responsabilidade civil da administração, em especial quanto à teoria do risco administrativo, tese adotada em solo pátrio, nos termos de dispositivos constitucionais e legais (Lei 10.406/2002) e de doutrina que menciona, conclui que a responsabilidade, caso exista, é da entidade estatal, ou melhor, da pessoa jurídica de direito público interno, no caso concreto, do Município de São Cristóvão/SE.*

14.8 *Defendem, ainda, que para sua responsabilização devem ficar comprovados dolo ou culpa, porquanto, uma vez que a doutrina brasileira é cediça ao afirmar que vigora a teoria da responsabilidade subjetiva.*

14.9 *Caso mantido o entendimento de que houve dano ao erário e ao interesse público, defendem que somente podem ser penalizados após a instauração de processo administrativo, onde fique demonstrada a ocorrência de lesão ao interesse público por meio de dolo ou culpa.*

14.10 *Apontam julgados do TCU no sentido de que não cabe devolução de valores diante da ausência de locupletamento ou má-fé.*

14.11 *Indicam, ainda, julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre falhas meramente formais e competência do gestor municipal para mensurar as reais necessidades dos munícipes. Em seguida, afirmam que o valor repassado pelo “Ministério do Turismo” foi totalmente utilizado em prol da comunidade do “Município de Barra dos Coqueiros”.*

14.12 *Relativamente à multa aplicada, defendem que não restou demonstrada a ocorrência de ato antieconômico, desarrazoado ou descompromissado com o interesse público, ou de propósito arditoso, má-fé, dolo ou apropriação indébita de recursos. Dessa forma, a multa, aplicada em valor acima daquela imposta em casos semelhantes, deve ser afastada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, ou reduzida para o valor mínimo, em atendimento ao princípio da eventualidade.*

Análise

14.13 *Vale lembrar que as presentes contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, diante da não-comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos em razão da ausência de causalidade entre os recursos federais recebidos e parte das despesas realizadas.*

14.14 *Relativamente à citação pela não-comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015, registre-se que os recorrentes não apresentaram defesa (peça 52, p. 4-6, itens 10 e 11).*

14.15 *Na presente fase processual, foi informada a impossibilidade de obtenção de documentos relativos aos pagamentos, uma vez que a prefeitura se encontrava em recesso em decorrência da pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ademais, aduziu-se que todas as despesas foram realizadas em conformidade com o programa com a utilização das contas indicadas, conforme extratos bancários juntados.*

14.16 *Como se vê, os elementos acima não são suficientes para superar a glosa parcial dos valores repassados, uma vez que não estabeleceram o nexo causal entre parte das despesas executadas e os recursos recebidos. Vale destacar que os extratos bancários juntados apenas demonstram a movimentação dos recursos de uma conta para outra, mas não comprovam seu destino.*

14.17 *Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, incide sobre o gestor o ônus de provar, por meio de documentação consistente, a aplicação regular dos recursos públicos repassados.*

14.18 *Esse entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária"; e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, segundo o qual "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".*

14.19 *Nesse sentido são os Acórdãos 6.716/2015-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 9.254/2015-TCU-2ª Câmara (rel. Ministra Ana Arraes); 9.820/2015TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Raimundo Carreiro); 659/2016-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e 1.322/2019-TCU-2ª Câmara (rel. Ministra Ana Arraes).*

14.20 *Cabe salientar que, posteriormente, os eventuais documentos relativos aos processos de pagamentos das despesas inquinadas podem ser encaminhados ao TCU, via recurso de revisão, cujos requisitos de admissibilidade devem ser atendidos para a reabertura da instrução processual.*

14.21 *De fato, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), transcrito pelos recorrentes, refere-se à responsabilidade civil da Administração, sob a modalidade da teoria do risco administrativo. Segundo essa teoria, surge para o Estado a obrigação de indenizar o dano causado à vítima pelo ato lesivo e injusto da Administração, independentemente de dolo ou culpa. Basta que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público.*

14.22 *O Tribunal, quando julga as contas dos administradores públicos, baseia-se na responsabilidade subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu,*

sendo desnecessária a caracterização de locupletamento ilícito, de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (v.g Acórdãos 635/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 2.367/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; e 185/2016TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo).

14.23 Com relação à responsabilidade pela reparação do dano, equivocam-se os recorrentes na tentativa de estabelecer tal obrigação ao Município de São Cristóvão/SE. Em consonância com o ordenamento jurídico estabelecido pela nossa Carta Magna, o art. 90 do Decreto-Lei no 200/67 e o art. 39 do Decreto 93.872/86, o responsável pela correta aplicação e gerenciamento de recursos públicos é sempre a pessoa física que tiver tal incumbência e não a pessoa jurídica à qual se vinculou à época do recebimento dos recursos.

14.24 Há que se considerar que a Administração Pública de per si não pratica ato algum, senão por meio de seus representantes legalmente designados, os quais respondem pessoalmente por omissões ou irregularidades decorrentes de atos praticados em nome do Estado.

14.25 Com relação à multa aplicada aos recorrentes, cumpre destacar que foi fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, que estabelece que, em caso de débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário. Dessa forma, verifica-se que se encontra na margem discricionária do Tribunal, uma vez que, à altura da prolação do acórdão condenatório, a multa aplicada aos recorrentes era inferior aos débitos individuais atualizados, e que prescinde da comprovação de ato antieconômico, desarrazoado ou descompromissado com o interesse público, ou de propósito ardiso, má-fé, dolo ou apropriação indébita de recursos. Ademais, para a exclusão da multa é necessário o afastamento total do débito.

14.26 Relativamente à instauração de processo administrativo, cabe salientar que a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal a fim de obter o respectivo ressarcimento. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012. Sendo assim, a condenação em débito e multa imposta aos recorrentes ocorreu validamente.

14.27 Os julgados do TCU apontados não socorrem os recorrentes, uma vez que se referem a desvio de finalidade na aplicação de recursos em benefício da pessoa jurídica de direito público. Diferentemente, no caso concreto, os elementos existentes nos autos não comprovam o nexo causal entre os recursos recebidos e parte das despesas realizadas, razão pela qual as contas foram julgadas irregulares em decorrência da impugnação parcial da aplicação dos valores relativos ao Pnae/2015.

14.28 Por fim, relativamente à jurisprudência do STF colacionada, importa mencionar a atribuição constitucional exclusiva do Tribunal de Contas da União quanto ao julgamento das contas de agentes recebedores de recursos federais, competência essa insculpida nos artigos 70 e 71 da Carta Magna, não se confundindo com as atribuições do Poder Judiciário. Outrossim, em decorrência do princípio da independência das instâncias, o TCU não está obrigado a seguir jurisprudência de outros tribunais nos processos de sua competência.

14.29 Pelo exposto, os extratos juntados aos autos em fase recursal, em conjunto com os demais documentos já presentes nos autos, não foram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos do Pnae/2015, remanescendo a responsabilização dos recorrentes, bem como seu dever de reparar o prejuízo causado ao erário.

15. Prescrição

15.1 Embora os recorrentes não tenham apresentado qualquer alegação a respeito, a análise acerca de eventual prescrição se torna necessária, em razão do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 636886 (tema 899 da repercussão geral), que conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

15.2 As pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória.

15.3 Pela jurisprudência até então vigente, antes do referido julgamento do STF, a pretensão punitiva exercida pelo TCU estava sujeita à prescrição regida pelos critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, fundamentado no art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de dez anos. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível. Cabe consignar que a Lei 9.873/1999 constitui outra alternativa acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo.

15.4 No caso em exame, o TCU entendeu que, diante da efetiva ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para as citações, em 28/3/2019 (peças 37 e 38), e a data para a apresentação da prestação de contas, em 1º/4/2016, não houve a ocorrência da prescrição nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (peça 57, p. 2, itens 9-10).

15.5 Sob às balizas da Lei 9.873/1999, a não-ocorrência da prescrição também está bem caracterizada nos autos, uma vez que não fluiu o prazo geral de cinco anos desde o início da apuração dos fatos tratados até a presente TCE para as pretensões punitiva e ressarcitória. Para tanto, deve ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data final para apresentação da prestação de contas, ou seja, 1º/4/2016. Considerando que já em 2018 foi autuado este processo de tomada de contas especial, e, em 2020, foi proferido o acórdão recorrido, fica evidente, portanto, a não-incidência da prescrição também por esse critério. Demais disso, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, também não se operou a prescrição intercorrente, pois o processo não se deteve paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho.

CONCLUSÃO

16. Das análises anteriores, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas inquinadas e os recursos recebidos pelo Município de São Cristóvão/SE, por força do Pnae/2015, razão pela qual não há que se falar em exclusão ou redução da multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16.1. Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento.

16.2. Relativamente à prescrição, cumpre destacar que tanto pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, conforme os termos do Código Civil, quanto pela Lei 9.873/1999 não restaram prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, submetese à consideração superior a análise dos recursos de reconsideração interpostos por Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos contra o Acórdão 7.162/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; e



b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe”.

É o relatório.